TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA APELAÇÃO N.º 0018108-83.2012.8.05.0150 COMARCA DE ORIGEM: LAURO DE FREITAS PROCESSO DE 1º GRAU: 0018108-83.2012.8.05.0150 APELANTE: ALEX SANDRO BARRETO DOS SANTOS ADVOGADO: CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU PELOS CRIMES SENTENCIADOS. CABIMENTO EM PARTE. COMPROVADA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. AUSENTE PROVA CONCRETA DA EXISTÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO DE SE ASSOCIAR DE FORMA PERENE E ESTÁVEL PARA TRAFICÂNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/06. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. PERTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA O AFASTAMENTO DA BENESSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, impõe-se a condenação. Os depoimentos dos policiais envolvidos na prisão em flagrante constituem meios de prova idôneos a consubstanciar a condenação do réu, quando em consonância com o lastro probatório produzido nos autos. Incabível a condenação pelo crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06, quando ausente nos autos concreta demonstração do necessário dolo específico dos agentes em se associar de forma perene e estável para a traficância, não podendo a convergência eventual de vontades ou a mera colaboração entre os envolvidos, por si só. indicar a ocorrência do delito em comento. A minorante prevista no § 4.º, art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 deve ser analisada à luz de elementos concretos e singulares que indiquem, ou não, a dedicação do agente ao exercício da criminalidade e/ou envolvimento com práticas fomentadas por organização criminosa, que o distingam do mero traficante eventual. Absolvido o Réu pelo crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06 e ausente outra fundamentação sentencial para o afastamento da minorante do § 4.º do art. 33 da mesma Lei, faz-se necessária a aplicação da benesse. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0018108-83.2012.8.05.0150, da comarca de Lauro de Freitas, em que figura como apelante Alex Sandro Barreto dos Santos e apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e dar provimento em parte do recurso, para absolver o réu pelo crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06 e aplicar a minorante do § 4. $^{\circ}$ , do art. 33 da mesma Lei, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) APELAÇÃO N.º 0018108-83.2012.8.05.0150 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Lauro de Freitas (id. 57395825). Ademais, acrescenta-se que findada a instrução processual, o juízo a quo julgou "procedente o pedido formulado na denúncia para condenar os réus Alex Sandro Barreto dos Santos e Ingrid Lima Brito nas penas dos arts. 33, 35, ambos da Lei nº 11.343/2006", às idênticas penas definitivas somadas de 08 (oito) anos de reclusão, no regime semiaberto, com pena de multa de 1200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O Juízo primevo

reconheceu a extinção da punibilidade da ré Ingrid Lima Brito, com base na declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal (id. 57395825). Inconformados com o r. decisio, a defesa do réu Alex Sandro Barreto dos Santos interpôs recurso de apelação (id. 57395837), com suas respectivas razões no id. 59675503, pelas quais requer a absolvição do Réu pelos delitos sentenciados ou o reconhecimento da causa de diminuição do § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público requer que seja "negado provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu Alex Sandro Barreto dos Santos" (id. 60428372). O processo foi distribuído, por sorteio, no dia 22/02/2024 (id. 57597972). A Procuradoria de Justiça opina "pelo conhecimento do presente recurso de apelação e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a sentença condenatória incólume em todos os seus termos" (id. 61595691). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) APELAÇÃO N.º 0018108-83.2012.8.05.0150 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Relata a denúncia que, no dia 23/05/2012, "por volta das 13h, no Bairro de Portão (...) os Denunciados foram presos em flagrante na posse de 152,70 (cento e cinquenta e dois gramas e setenta centigramas) de cocaína e 613,74 (seiscentos e trinta e um gramas e setenta e quatro centigramas) de cannabis sativa, conhecida popularmente como maconha (...)". Acrescenta que policiais civis da 34.º Delegacia Territorial foram "informados de que pessoas, a bordo de um veículo tipo Corsa, de cor preta, pela Rua Queira Deus, Bairro de Portão [Lauro de Freitas], comercializavam drogas"; os policiais "empreenderam diligência, acabando por abordarem o denunciado Alex Sandro", além de uma "pessoa apelidada de Galego, conhecido por policiais por ser integrante da quadrilha de Babão e Malhado (...), o qual, todavia, conseguiu escapar à perseguição que lhe foi empreendida (...)". Narra o Ministério Público que o denunciado "Alex Sandro não hesitou em revelar sua ligação com a associação criminosa chefiada pelos mencionados Babão e Malhado, ao tempo que levou os Policiais ao imóvel residencial, onde se achava hospedado, juntamente com Galego, a denunciada Ingrid e outros integrantes da associação criminosa, situado na Rua Fonte das Pedras, n.º 18, local em que se deu a apreensão das drogas e, consequentemente, a prisão de ambos os denunciados". (ids. 57395437 e 57395438). Destaque-se que o Juízo primevo reconheceu a extinção da punibilidade da codenunciada Ingrid Lima Brito, com base na declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal (id. 57395825). O apelante Alex Sandro Barreto dos Santos foi condenado pelos crimes dos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, à pena definitiva somada de 08 (oito) anos de reclusão, no regime fechado, com pena de multa de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Contextualizada a casuística, passa-se à análise do mérito recursal. Os elementos produzidos na persecução penal são claros ao demonstrar a existência de autoria e materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, no caso concreto, afastando a tese absolutória. Vejamos: Judicialmente, as testemunhas, os policiais civis Aldiolando Trigueiros dos Santos e Carlos Borri Neto relataram: Aldiolando Triqueiros dos Santos (policial civil): "(...) Que chegou informação na depol sobre o referido veículo com dois ocupantes, nós localizamos o veículo, houve perseguição. Eles quase capotaram o carro. Que na abordagem, um dos ocupantes conseguiu escapar e o acusado aqui presente que tem o vulgo de Carla Perez e é filho

de um sargento da PM acabou detido. No interior do veículo, salvo engano, havia cocaína em pinos. Que dando prosseguimento, fomos a um lugar chamado fonte da pedra em portão onde localizamos o cidadão de vulgo galego, que tinha consigo uma 380. Em seguida o galego indicou a residência da Ingrid onde foi efetuada a prisão dela e apreendida maconha, salvo engano. Todos na época trabalhavam para um traficante já morto de vulgo babão. Que não se recorda do local exato onde estava a droga na casa da ingrid mas lembro que a mãe dela até passou mal na hora. Que não sabe informar a relação de ingrid com os demais. Que foi a primeira vez que o depoente prendeu o acusado. Que posteriormente, o acusado foi preso em Itinga onde passou a atuar na facção CP. (...) no momento da abordagem galego conseguiu evadir mas foi preso acho que no mesmo dia na parte da tarde, ele estava em posse de uma 380, na rua fonte das pedras em portão. Que na perseguição ao corsa, o galego conseguiu escapar e nós só prendemos o acusado de vulgo carla perez, o alex sandro aqui presente, mas depois nós fomos na fonte das pedras e conseguimos localizar o galego em um barraco lá. Foi aí que ele informou sobre a droga na casa da Ingrid. Que se recorda que galego foi preso. (...) Creio que a diligência na casa da ingrid ocorreu no mesmo dia da prisão do alex sandro. Que não sabe dizer o motivo de galego não figurar como denunciado neste processo. Pode ser que tenha sido aberto novo procedimento pois o galego é individuo de alta periculosidade. (...)" (id. 57395730 - grifei); Carlos Borri Neto (policial civil): "(...) em razão do lapso temporal transcorrido, não se recorda muito bem dos fatos. Que acredita que tenha sido na época em que ainda estava na Delegacia de Portão. Que na época se recorda de terem tentado abordar o carro que evadiu e bateu em um muro. Alguns ocupantes evadiram e guem ficou foi esse tal de Alex sandro que tem um apelido que o depoente não recorda. O ocupante de vulgo Galego foi o que conseguiu fugir. Só tinha os dois dentro do carro. O Alex deu uma casa onde ele estava escondido e depois fomos a casa de ingrid onde também foi encontrada droga. Que o carro em que o acusado estava era roubado e tinha droga dentro. Que o acusado fazia parte da quadrilha de babão. Esse babão deu muito trabalho para a polícia. Que foi encontrada droga no carro com alex além do carro ser roubado. Alex disse que o restante da droga estava com ingrid que morava lá mesmo em portão. Que na casa foi encontrada ingrid que estava até com um bebe de colo. Que ingrid mostrou direitinho onde estava a droga. Na verdade ela estava só guardando a droga para babao. Que não lembra qual era a relação de ingrid com babao ou com o acusado alex ou qualquer outro do grupo de babao. Que o restante da droga foi encontrada na casa de ingrid. Que não lembra de terem encontrados petrechos relacionados ao tráfico na casa de ingrid. (...) sei que no veículo tinha maconha e cocaína mas não lembra a quantidade exata. Que as drogas já estavam fracionadas próprio para vender. (...) Depois que abordamos o carro, nós fomos na casa onde ele disse que estava morando e depois na casa de ingrid. Que Alex disse que realmente estava fazendo o movimento dele, que tinha medo de morrer pois babão ameaçava todo mundo e levou a gente na casa onde ele estava morando e também na casa de Ingrid. Na época babão ameaçava mesmo as pessoas em portão. (...)" (id. 57395748 — grifei). Na fase inquisitorial, o réu Alex Sandro Barreto dos Santos declarou: "(...) foi recrutado por 'BABÃO' e 'GALEGO', tendo chegado aqui em Portão há duas semanas aproximadamente passando a dormir em uma casa alugada por 'GALEGO', onde também frequentava MATEUS e WILLIAM, dormia também na casa de uma mulher de prenome 'NAISE', aqui de Portão, e na residência de PAULO ROBERTO PESSOA VIANA, casa essa onde esteve ontem na companhia de GALEGO, MATEUS e

INGRID, esta carregava consigo um bebê, os quais portavam uma sacola contendo drogas (maconha, crack e cocaína) passando a noite na casa de Paulo e, hoje, saíram todos por volta das 07:00 horas da manhã, indo a casa de Ingrid enguanto que o interrogado se dirigiu a uma lanchonete; que 'GALEGO', ontem tomou de assalto o veículo, corsa, cor preto, de placa policial JPR-5145, veículo esse que foi utilizado hoje pelo interrogado e 'GALEGO' (…) retornando aqui para Portão, mais precisamente na Rua José Couto Silva, Solar Unido, onde ocorreu a sua prisão, tendo 'GALEGO' conseguido empreender fuga quando percebeu a presença de policiais desta Unidade; que então o interrogado, juntamente com a equipe de policiais, foi até a casa de PAULO onde dormiram a noite passada, e todos foram á casa de INGRID onde estavam 'escondidas' a droga objeto desta apuração; que quando dormiu ontem na casa de PAULO presenciou 'GALEGO' dando a PAULO cinco pedras de crack para que os mesmos pudessem dormir naquela casa; que esteve com 'BABÃO', sexta feira passada, o qual veio a Portão encontrar com 'GALEGO' trazendo droga e arma, passando a traficar em um beco na Queira Deus (...) 'DJAVAN', mais conhecido como 'ED CITY' ou MALHADO para o interrogado, telefonou para 'GALEGO' - tendo o interrogado conversado com Djavan a respeito da permanência do interrogado na quadrilha, se utilizando dessas palavras: 'pode ficar ai a vontade', não sabendo o interrogado informar o paradeiro de DJAVAN e que BABÃO guando agui aparece vem em veículos de marcas diversas, a fim de não ser identificado; que recebia da quadrilha de BABÃO. GALEGO e DJAVAN alimentos e moradia: que conta o interrogado com um Mandado de Prisão pelo fato de ter cometido um homicídio, no mês de abril do corrente ano, na cidade de Muritiba e que a arma de fogo, tipo revólver, foi comprada pelo interrogado em Feira de Santana, pagando o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo se livrado desse revolver após o homicídio jogando-o no rio Cachoeira e, após esse crime, evadiu-se para Salvador sendo recrutado por BABÃO e GALEGO, e que foi autuado em flagrante por tráfico de drogas em Santo Amaro, há cinco anos aproximadamente (...)" (ids. 57395447/57395448). Em igual sentido, na etapa pré-processual, a codenunciada Ingrid Lima Brito relatou: "(...) conhece 'GALEGO' há vários anos e tem conhecimento de que GALEGO é envolvido no tráfico de drogas; que há uma semana começou a se envolver com GALEGO e ontem resolveu então dormir com o mesmo indo para a casa de PAULO ROBERTO PESSOA VIANA, na Fonte das Pedras, a convite de GALEGO o qual dissera que havia arranjado essa casa para dormir algumas noites, tendo a interrogada levado consigo sua filha de dois meses de vida; que, quando estava na casa de PAULO presenciou GALEGO retirando de uma sacola de cor azul, de plástico, cinco pedras de crack entregando a PAULO dizendo: 'ai veio para você se distrair', acreditando a interrogada que as pedras de crack foram dadas a PAULO em troca da dormida; que chegou à casa de PAULO por volta das 21:00 horas e, meia hora após, chegaram MATEUS, 'CARLA PEREZ', e 'SCHURECKER', os quais também dormiram na casa de PAULO, estando 'GALEGO' portando uma arma de fogo, tipo revólver, cor preta, e que todos conversavam a respeito de 'passar o jogo da droga' para ganhar dinheiro, alegando que o saco contendo drogas, maconha, crack e cocaína, foi deixada por 'GALEGO' e 'CARLA PEREZ' no quarto da casa de Paulo; que pela manhã, por volta das 07:30 horas, todos saíram da casa, tendo a interrogada indo para a casa de sua mãe levando a sacola de sua filha e, ao chegar em casa, minutos após CARLA PEREZ avisou à interrogada que dentro da sacola estava a droga que foi quardada durante a noite na casa de PAULO; que então recebeu o recado dizendo a CARLA PEREZ que mandasse GALEGO buscar a droga por causa de sua mãe, da interrogada; que receberia

de GALEGO o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) e que iria lavar as roupas para GALEGO já que havia 'ficado' a noite anterior com este; que, hoje à tarde, apareceram policiais desta Unidade os quais encontraram a droga deixada por GALEGO e seu bando na sacola da sua filha sendo então a interrogada conduzida a esta Unidade; que aqui chegando encontrou com PAULO e CARLA PEREZ os quais haviam também sido detidos; que também presenciou GALEGO, PAULO, CARLA PEREZ, MATEUS e SCHURECKER usando maconha na casa de PAULO (...)" (ids. 57395450/57395451). Perante a Autoridade judiciária, o Apelante negou a autoria delitiva ao afirmar: "(...) no momento em que foi abordado não tinha drogas em seu poder (...) foi abordado no carro e os policiais o levaram direto para a delegacia e lá eles viram que eu tinha uma preventiva por homicídio e aí os policiais me colocaram saco e puseram um monte de coisas para mim (...) fui preso sozinho. O Galego fugiu na hora e eu figuei dentro do carro. Ele estava dirigindo e eu estava no carona. (...) estava sendo acusado de homicídio lá no interior e por isso vim para cá (...) no dia estava tendo greve de ônibus e eu pedi a galego para me levar até na paralela (...) não conhecia galego (...) Quando eu entrei no carro foi quando os policiais abordaram. Ele deu ré e correu e eu figuei no carro. (...) dentro do carro não foi encontrada droga nem arma (...) depois que eu fui ficar sabendo que os policiais falaram que tinham encontrado droga na casa (...) eles que botaram tudo lá (...) Exibida a assinatura de fl. 12 o interrogado a reconheceu como sua mas alegou que não vi nada que assinei. Alega que foi agredido e que os policiais disseram que se eu assinasse ou não ia dar no mesmo (...) não leu o depoimento que assinou (...) nega ter ido a casa de ingrid (...) não tinha drogas nem armas no carro (...)" (ids. 57395763/57395764). A materialidade restou confirmada pelo auto de exibicão e apreensão, laudo de constatação e laudo pericial (ids. 57395457, 57395461 e 57395769). Analisado o caso concreto, induvidosa a materialidade e autoria delitiva do Apelante no caso concreto, restando claro que, efetivamente, este consumou o delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Ressalte-se, que os depoimentos dos policiais envolvidos na prisão em flagrante constituem meios de prova idôneos a consubstanciar a condenação do réu, quando prestados harmonicamente, em consonância com o lastro probatório produzido nos autos, livres de eventual inaptidão e corroborados pelas demais provas colhidas. Por outro lado, evidente que a versão exposta pela Defesa é frágil e sem robustez suficiente à desconstituição do édito condenatório, em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Quanto ao delito do art. 35 da Lei n.º 11.343/06, todavia, firme-se que não resta presente nos autos concreta demonstração do necessário dolo específico do Réu e seus comparsas em se associarem de forma perene e estável para a traficância; hipótese que não pode ser confundida com a convergência eventual de vontades ou mera colaboração impunível. Embora os elementos indiquem que o Réu foi "acolhido" por uma facção criminosa, inexiste na persecução penal prova concreta do real envolvimento deste com estrutura criminosa organizada, composta por lideranças bem delimitadas, funções definidas e territorialidade. Patente, que o arcabouço probatório colhido não expressa de forma segura a presença do peculiar vínculo associativo criminoso suscitado pela acusação, sobretudo em face da falta de elementos que particularizem a participação do Réu na suposta associação para o tráfico. Sobre o tema, asseveram as Turmas Criminais da Corte Superior: "(...) o crime de associação para o tráfico exige um vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de uma estrutura organizada

e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros." (AgRg no HC n. 899.936/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/4/2024); "A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. (...) No caso, as instâncias ordinárias, em nenhum momento, fizeram referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre o paciente, a corré e os demais elementos; na verdade, as instâncias de origem, entenderam devida a condenação pela associação tão somente pelo fato de eles haverem sido presos traficando juntos com razoável quantidade de drogas. (...) Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza pode lastrear uma condenação. A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a parte objecti, quer a parte subjecti. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídico-normativa, em sua dinâmica subjetiva — o ânimo a mover a conduta — decorre de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas. (...)" (AgRq no HC n. 890.710/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/5/2024), Não comprovada de forma inequívoca, in casu, a existência de vínculo associativo duradouro e estável entre o Réu e seus comparsas, baseado no fomento específico da traficância, por meio de uma estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, com divisão dos resultados; firmo indevida a condenação sentenciada. Desta forma, mantenho intacta a condenação do Réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes e, com base no princípio do in dubio pro reo, o absolvo pelo delito do art. 35 da Lei n.º 11.343/06. Dosimetria da Pena Na primeira fase, ratifico a fixação da pena-base no mínimo legal — 05 (cinco) anos de reclusão (id. 57395825). Na segunda etapa, reitero o reconhecimento da confissão inquisitorial e a aplicação da Súmula n.º 231/STJ, conforme ampla jurisprudência desta Turma Julgadora, mantendo, assim, a reprimenda em idêntico patamar (id. 57395825). Na terceira fase, tem-se que o Juízo sentenciante afastou a aplicação da benesse prevista no § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, expondo: "Na terceira e última fase, verifico inexistirem causas de diminuição de pena. Como já adiantado na fundamentação da sentença, 'a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente do agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes' (AgRg no HC 677.083/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021)' (...)" (id. 57395825). Portanto, o único fundamento adotado pelo Juízo primevo para afastar a supracitada minorante foi a condenação do Réu pelo crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06; motivação, todavia, que não mais se sustenta no caso concreto, em face da consignada absolvição realizada. Destarte, reconheço a aplicação da causa de diminuição do § 4.º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, o que o faço na fração mínima de 1/6 (um sexto), com lastro na variedade de entorpecentes apreendidos (cocaína e maconha), na nocividade da cocaína, na relação pretérita do Réu com a criminalidade e no envolvimento deste com outros agentes delitivos na comarca de Lauro de

Freitas. Diante disto, fixo a pena definitiva do Réu em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. No que se refere ao regime, consta nos autos que o Réu permaneceu preso, preventivamente, entre 23/05/2012 e 10/07/2013 (id. 57395634), o que totaliza 01 (um) ano, 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias de cárcere provisório; tempo que abatido da pena definitiva dosada, importa em regime mais benéfico ao Réu, nos termos do art. 387, § 2.º, do CPP. Diante disto, fixo o regime aberto para cumprimento inicial da reprimenda. Atenta ao princípio da proporcionalidade, reduzo a pena de multa para 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Mantenho a concessão ao Réu do direito de recorrer em liberdade (id. 57395825). Ante o exposto, conheço e dou provimento em parte ao recurso, para absolver o Réu do crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 e reconhecer a aplicação da causa de diminuição do § 4.º do art. 33 da mesma Lei. É como voto. Dê-se ciência deste Acórdão ao Juízo a quo. Serve o presente como ofício. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) APELAÇÃO N.º 0018108-83.2012.8.05.0150